

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do 6ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF

[CÓPIA]

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASILIA**

Comprovante de recebimento de Petição

Número do Protocolo: **2015.01.017756564** Data e Hora: 10/08/2015 17:07

Recebido em: 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo: **2014.01.1.169957-6**



Processo n. 2014.01.1.169957-6

GILMAR FERREIRA MENDES (“Reconvindo”), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), oferecer

CONTESTAÇÃO

aos termos da Reconvencção ajuizada por **LUIS NASSIF (“Reconvinte”)**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I. - DOS FATOS

1. - Trata-se na origem de ação de indenização por danos morais, cumulada com obrigação de fazer, movida pelo Reconvindo, tendo em vista a publicação, em 8.4.2014, por parte do Reconvinte, de artigo em seu blog “*Luis Nassif Online*” (<http://jornalggn.com.br/luisnassif>), ao qual foi atribuído o título *O Supremo Tribunal Federal, depois da tempestade*¹, o que leva o leitor a crer que se tratará de uma matéria/análise jornalística sobre todo o C. Supremo Tribunal Federal e seus trabalhos posteriores ao julgamento da AP 470.

2. - Todavia, até mesmo ao leitor menos atento não é complexo verificar que a publicação consiste em ataque direto e pessoal à honra e imagem do Reconvindo, fazendo afirmações por completo descoladas da realidade dos fatos e conclusões afastadas de qualquer compromisso jornalístico com a verdade e a fidelidade das informações, tudo com o objetivo de macular a imagem pública do Reconvindo.

3. - Sob este ângulo, o Reconvinte possui, em seu histórico, casos em que se valeu da fachada de imparcialidade ou, pelo menos, honestidade jornalística para atingir e ofender a honra e imagem de terceiros.

4. - Justamente sob este contexto, o Reconvinte, valendo-se do suposto pretexto de analisar e prognosticar a atuação do C. STF após o julgamento da AP 470 publicou o supradito artigo, o qual teria --“*provocado dúvidas justificadas sobre as intenções democráticas da mais alta corte*”--. Isto é, o Reconvinte fez ilações sobre os Ministros que compõem o C. STF, sendo que ao Reconvindo reservou maior espaço que a outros integrantes da C. Suprema Corte.

5. - Outrossim, a simples leitura da mencionada publicação já é capaz de revelar que o artigo de autoria do Reconvinte **não possui qualquer objetivo informador**, mas tão somente visa atacar a imagem e a honra do Reconvindo, afirmando que este --“*permanecerá perseguindo tenazmente a tarefa de desmoralizar a mais alta corte*”--.

¹ <http://jornalggn.com.br/noticia/o-supremo-tribunal-federal-depois-da-tempestade>

6. - Assim, sem nada informar e distanciando-se por completo dos preceitos éticos jornalísticos -- principalmente no que diz respeito ao compromisso com a verdade dos fatos e informações --, o Reconvinte afirmou que o Reconvindo teria pedido vistas em um processo somente para atender a interesses particulares. Ademais, atacou novamente o Reconvindo, afirmando de forma iníqua que este supostamente julgaria causas em que deveria declarar-se impedido.

7. - Não obstante as mencionadas alegações já serem suficientes para ensejar a responsabilidade civil na ação indenizatória ajuizada, o Reconvinte, também através do mencionado artigo, ainda fez afirmações descontextualizadas sobre o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, do qual o Reconvindo é sócio, no intuito único de denegrir a imagem deste.

8. - Nessa direção, tendo em vista a nítida conduta ilícita do Reconvinte, bem como todo o esforço difamatório exercido em cima da imagem do Reconvindo, os transtornos morais suportados por este foram inegáveis, o que tornou imperiosa o ajuizamento de ação ressarcitória, a fim de serem compensados os danos morais causados.

9. - Todavia, sem qualquer fundamentação fática ou jurídica apta a embasar seu pleito, o Reconvinte, movido por injustificáveis sentimentos revanchistas, ajuizou, simultaneamente à apresentação de contestação, a presente reconvenção, alegando, de forma teratológica, que o Reconvindo teria atingido --“*violentamente sua honra e sua reputação*”--, durante sessão de julgamento do C. Tribunal Superior Eleitoral (“TSE”), pleiteando a incongruente indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.

10. - No entanto, a teratológica pretensão do Reconvinte sequer merece ser conhecida, porquanto inexistente na reconvenção apresentada qualquer conexão com a causa de pedir ou com o pedido da ação principal, tampouco com os fundamentos da defesa.

11. - Ademais, consoante restará demonstrado, é patente a ilegitimidade do Reconvindo para figurar no polo passivo da lide em voga, tendo em vista que as

declarações do Reconvinte foram proferidas no âmbito de sessão de julgamento do C. TSE, ou seja, no exercício da função de Ministro daquela Corte.

12. - Neste ponto, será esclarecido, subsidiariamente, que, caso ultrapassada a ilegitimidade passiva do Reconvindo, este I. Juízo é absolutamente competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que a pretensão indenizatória decorrente de ato praticado por agente público federal atrai a competência da Justiça Federal.

13. - Outrossim, quanto ao mérito, conforme será elucidado, não merecem prosperar as alegações do Reconvinte, tendo em vista a total ausência de dano à imagem da parte contrária, faltando, por conseguinte, pressuposto jurídico ensejador da responsabilidade civil.

14. - Subsidiariamente, caso se entenda devido o pagamento do dano moral pleiteado, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da dialeticidade, é imperioso que esse valor seja arbitrado em valor diminuto, sob pena de deflagrar notório enriquecimento ilícito da parte contrária.

II. - PRELIMINARMENTE

(i) Da completa ausência de conexão entre a reconvenção, a ação principal e os fundamentos de defesa

15. - Conforme visto, em face da reprovável conduta do Reconvinte e do consequente dano à imagem e à honra do Reconvindo, o ajuizamento de ação indenizatória se tornou medida imprescindível para a eficaz compensação dos danos gerados.

16. - Destarte, devidamente citado nos autos do processo em epígrafe, e em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Reconvinte apresentou, simultaneamente, contestação e reconvenção, alegando, na primeira modalidade de defesa, que não houve qualquer mácula aos direitos da personalidade do Reconvindo, porquanto aquele teria agido em estrito senso opinativo crítico da função jornalística.

17. - Argumenta, ainda, que o artigo publicado estaria calcado na livre manifestação do pensamento e no franco exercício da atividade jornalística. Aduz, por fim, que a mencionada matéria estaria travestida, na verdade, de crítica jornalística, razão pela qual encontraria substrato para os tons ásperos e sarcásticos direcionados ao Reconvindo.

18. - No que concerne especificamente à reconvenção, o Reconvinte direciona sua pretensão a um pedido indenizatório de danos morais, na quantia absurda de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender que teria havido violação à sua honra e reputação durante pronunciamento do Reconvindo em sessão de julgamento do C. TSE.

19. - **Nessa perspectiva, o simples cotejo entre as peças apresentadas pelo Reconvinte e a exordial revelam que a reconvenção padece de insustentável vício formal, porquanto, tanto sua causa de pedir, quanto seu pedido, se baseiam em fatos completamente alheios à argumentação delineada na ação principal.**

20. - **Não bastasse isso, a reconvenção sequer encontra correlação jurídica, tampouco fática, com os fundamentos de defesa trazidos pelo próprio Reconvinte, esbarrando em irredarguível obstáculo processual.**

21. - Com efeito, em se tratando de verdadeira ação, a admissibilidade da Reconvenção está subordinada aos pressupostos e condições que se exigem para o exercício de toda e qualquer ação, isto é, aos pressupostos processuais e às condições da ação, sem os quais não se estabelece validamente o processo e não se pode obter julgamento sobre o mérito.

22. - À parte disso, dada a sua natureza especial, a ação em voga exige requisitos específicos, previstos no artigo 315, caput, do CPC, o qual preceitua que --“o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com ação principal ou com o fundamento da defesa”--.

23. - Neste passo, de modo a esclarecer o óbice legal ao prosseguimento da presente Reconvenção, é oportuno mencionar a lição do professor Humberto Theodoro

Junior²:

Só se admite a reconvenção se houver conexão entre ela e a ação principal ou entre ela e o fundamento da defesa (contestação) (art. 315, caput).

a) A conexão entre as duas causas (a do autor e a do réu) pode ocorrer por identidade de objeto ou de causa petendi.

Há identidade de causa petendi quando a ação e a reconvenção se baseiam no mesmo ato jurídico, isto é, ambas têm como fundamento o mesmo título (ex.: um contraente pede a condenação do réu a cumprir o contrato, mediante entrega do objeto vendido; e o réu reconvém pedindo a condenação do autor a pagar o saldo do preço fixado no mesmo contrato).

24. - Ora, é evidente, então, que faltando à reconvenção razões conexas com a demanda proposta, ou com os fundamentos de defesa, não será cabível o julgamento do seu mérito, sob pena de violação clara ao mens legis do artigo 315, CPC.

25. - No caso em voga, não pairam dúvidas sobre a falta de conexão da fundamentação reconvenicional com a matéria trazida nos autos principais. Isso porque, consoante já delineado nesta peça, a ação indenizatória, proposta pelo Reconvindo, teve como embasamento fático a publicação de pretensioso artigo jornalístico, por meio do qual o reconvinte ataca de forma maliciosa a honra do Reconvindo, colocando sob suspeita a imparcialidade deste no julgamento da Ação Penal n. 470.

26. - Nessa direção, a fim de demonstrar a completa ausência de conexão entre a *causa petenti* da ação principal com a da reconvenção ora impugnada, é necessário transcrever excerto do artigo publicado que embasa a fundamentação da exordial:

Já seu colega **Gilmar Mendes permanecerá perseguindo tenazmente a tarefa de desmoralizar a mais alta corte.** À sua lista de medidas polêmicas, soma-se mais uma, o pedido de vistas - ou de "perder de vista", como qualificou o Ministro Marco Aurélio de Mello - na votação do financiamento público de campanha, **atendendo às demandas do PMDB, do presidente da Câmara Henrique Alves e do notório Eduardo Cunha.**

Mais. O impensável Luiz Fux declarou-se impedido de julgar ações do escritório do notório advogado Sérgio Bermudes, já que sua filha é advogada sócia. Já **Gilmar não**

² JUNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol 01. 51ª Edição. Ed. Forense. 2010

tem limites. Continua julgando causas milionárias patrocinadas por Bermudes, mesmo tendo sua mulher como sócia do escritório.

Em suas idas ao Rio, o próprio motorista de Bermudes o pega no aeroporto e o leva ao apartamento que o advogado mantém no Rio para visitas ilustres. E O IDP (Instituto Brasileiro de Direito Público) continua sua carreira de sucesso, oferecendo serviços milionários a tribunais sob a mira do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).
[grifamos]

27. - Perceba, portanto, que o direcionamento da ação ressarcitória em face do Reconvinte tem como escopo às nítidas agressões à moral do reconvindo, uma vez que não há no supratranscrito artigo atividade de informação inerente à imprensa, e sim intuito meramente ofensivo e desabonador.

28. - Todavia, não obstante a finalidade da reconvenção ser um contra-ataque do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado, o Reconvinte buscou fundamento para sua pretensão em declarações do Reconvindo proferidas em sessão de julgamento do C. TSE absolutamente alheia ao cenário fático da exordial

29. - Noutros termos, a causa de pedir da reconvenção ora impugnada se pauta tão somente em fatos alheios à lide, porquanto se baseia em suposta violação da honra do Reconvinte em sessão de julgamento do C. TSE, a qual contava com a participação do Reconvindo.

30. - Destarte, não há na inicial reconvenicional qualquer simples menção aos fatos narrados na ação ressarcitória principal, passando o Reconvinte ao largo de qualquer fundamentação conexa o suficiente para ensejar o ajuizamento de reconvenção.

31. - A simples leitura da peça reconvenicional demonstra de forma indubitável a diversidade nas causas de pedir veiculadas pelo Reconvinte e pelo Reconvindo: enquanto a pretensão autoral se respalda em artigo difamatório escrito pelo Reconvinte, o fundamento reconvenicional reside em voto proferido pelo Reconvindo em sessão de julgamento do C. TSE sem qualquer relação com os fatos narrados na exordial da ação indenizatória.

32. - Além disso, tampouco existe conexão, fática ou jurídica, entre a peça reconvenicional e os fundamentos de defesa apresentados na contestação pelo próprio Reconvinte, o que também inviabiliza o prosseguimento desta reconvenção.

33. - De fato, conforme mencionado acima, o Reconvinte tece toda sua tese de defesa baseado na liberdade de expressão e de imprensa, da qual teria se valido para direcionar as ilações ofensivas à imagem do Reconvindo.

34. - Sob este ângulo, deveria tê-lo feito também na peça reconvençional; porém, consoante já trazido, a tese utilizada para pleitear indenização por supostos danos morais é pautada em suposta conduta ilícita do Reconvindo em sessão de julgamento do C. TSE.

35. - Nesse viés, cumpre repisar que somente existirá a conexão passível de ajuizamento da reconvenção caso o fato jurídico invocado na peça de defesa para resistir à pretensão seja correlacionado e sirva de igual modo para fundamentar o pedido reconvençional.

36. - Neste ponto, Humberto Theodoro Junior consigna que --“a conexão pode ocorrer entre a defesa do réu e o pedido reconvençional, quando o fato jurídico invocado na contestação para resistir à pretensão do autor sirva também para fundamentar um pedido próprio do réu contra aquele”--.³

37. - Ora, se na defesa o Reconvinte alegou a necessidade de resguardar a liberdade de informação e na reconvenção aduz que sua honra foi ultrajada pelo Reconvindo em situação absolutamente diferente, exsurge inequívoca a disparidade entre os fundamentos manejados em contestação e reconvenção.

38. - Em verdade, o teor da reconvenção, por se tratar de fato alheio ao conteúdo da exordial, em nada respalda, quanto menos reforça, sua defesa em ação ajuizada em virtude de artigo difamatório elaborado contra o Reconvindo, o que impede o prosseguimento da presente reconvenção.

39. - Outro não é o posicionamento deste E. TJDFT, que possui jurisprudência à farta no sentido de que inexistindo conexão entre as demandas, ante a não coincidência com a causa de pedir nem com o pedido da ação principal, deve a pretensão da reconvenção ser objeto de ação própria. Confira-se

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

³ JUNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol 01. 51ª Edição. Ed. Forense. 2010

RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil, é admissível a reconvenção toda vez que esta seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. 2. A finalidade do instituto da reconvenção consiste, basicamente, em promover a economia processual – de fato, havendo semelhança entre as demandas, a atividade processual de uma poderá servir à outra –, bem como em evitar decisões conflitantes. 3. Inexistindo conexão entre as demandas, ante a não coincidência com a causa de pedir nem com o pedido da ação principal, deve a pretensão da reconvenção ser objeto de ação própria. 3.1 Na lição de Mário Machado, em sua obra Fundamentos do Procedimento Ordinário, “Subordina-se a admissibilidade da reconvenção aos mesmos pressupostos processuais e condições exigidos para qualquer ação. É, em face da sua natureza especial de ação do réu contra o autor, no mesmo processo, exige, ainda, a reconvenção o requisito especial de que seja “conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa” (ob. Cit.). 4. Precedente jurisprudencial: “(...) O artigo 315 do Código de Processo Civil criou o instituto da reconvenção, com o fito de possibilitar ao réu criar uma nova relação processual que se desenvolve obedecendo o procedimento em curso e que, por isso, termina com uma sentença única para o julgamento das duas causas, a ação e a reconvenção. 2. Para ser admitida a reconvenção faz-se imprescindível a existência de conexão entre a ação reconvenida e a ação principal, ou com o fundamento de defesa. 3. Recurso conhecido e não provido”. (Acórdão n. 248494, 20060020035062AGI, Relator: Nídia Corrêa Lima, Dju Seção 3: 27/07/2006, pág. 145). 5. Recurso improvido.

(TJ-DF - APC: 20090110896949 DF 0080768-26.2009.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 27/11/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2014 . Pág.: 155)

40. - Assim, é **indubitável a inexistência de coincidência entre os fundamentos de defesa e os reconventionais, uma vez que se pautam em fatos completamente diversos, sendo consequência lógica a extinção sem mérito da presente reconvenção por lhe faltar requisitos processuais necessários.**

41. - Dessa forma, tendo em vista a completa falta de conexão entre a reconvenção e os fundamentos tanto da ação principal, quanto da contestação, pressupostos processuais intransponíveis ao julgamento de mérito, requer o Reconvindo desde já a extinção da presente reconvenção nos moldes do artigo 267, CPC, sob pena de restar configurada violação ao artigo 315 do CPC.

(ii) Da patente ilegitimidade passiva do Reconvindo – Da incompetência absoluta deste I. Juízo para apreciar as alegações veiculadas na reconvenção

42. - Na remota hipótese de ser ultrapassada a flagrante ausência de conexão entre a reconvenção e os fundamentos aduzidos na petição inicial e na contestação, o que

se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, insta salientar que o Reconvindo não pode figurar no polo passivo da lide em voga.

43. - Isso porque as declarações do Reconvindo que supostamente teriam maculado a honra e imagem do Reconvinte foram proferidas durante sessão de julgamento do C. TSE, ou seja, no exercício da função de Ministro do C. TSE.

44. - De fato, as declarações combatidas pelo Reconvinte foram proferidas durante o julgamento, pelo C. TSE, dos Agravos Regimentais na Prestação de Contas da Presidente Dilma Rousseff n. 96713 e 98135 (doc. n. 01), no qual foi homologado pedido de desistência dos recursos interpostos na redistribuição dos referidos autos naquela C. Corte Eleitoral.

45. - Naquela oportunidade, os ânimos estavam acirrados pelo temerário ataque dos agravantes à imparcialidade e hígidez da C. Corte Eleitoral, a qual, embora tenha homologado a desistência, consignou veementemente seu compromisso com a ética e sua rigorosa atuação nos limites da lei.

46. - Foi justamente nesse contexto de declaração de votos, que o Min. Dias Toffoli e o Min. Gilmar Mendes, ora Reconvindo, sustentaram a integridade do C. TSE e rebateram argumentos, largamente veiculados por determinados setores da mídia e endossados pelos agravantes, de que havia irregularidades na condução dos procedimentos da C. Corte Eleitoral.

47. - Sob esse ângulo, a manifestação do Reconvindo se desdobrou no âmbito do regular exercício da função jurisdicional, especificamente na prolação do respectivo voto, dentro, por óbvio, dos contornos fáticos do caso concreto em análise.

48. - Significa dizer, então, que a sua conduta nada mais foi do que o meio pelo o qual o próprio Estado atuou. Nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, o --*“agente público é a pessoa natural mediante o qual o Estado se faz presente. O agente manifesta uma vontade que, afinal, é imputada ao próprio Estado”*--⁴.

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente, Direito Administrativo Descomplicado. 19. Ed. Editora método

49. - Ora, tendo atuado como agente público, na função jurisdicional de membro de Tribunal Superior, o cometimento de qualquer conduta ilícita pelo Reconvindo ensejaria a responsabilidade civil estatal da pessoa jurídica de direito público da qual o C. TSE faça parte, no caso, a União.

50. - Isso porque, a Constituição Federal de 1988, por via do artigo 37, § 6º, estabelece que as **pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.** Confira-se:

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

51. - **Nessa direção, a fim de se ver compensado pelos supostos danos morais causados, deveria o Reconvinte ter ajuizado ação ressarcitória autônoma em face da União, sendo flagrante, além da inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Reconvindo na lide em voga.** Exatamente neste sentido consolidou-se o entendimento do C. STF. Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. **O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento.** (RE 327904 / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma, STF - Publicação DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 - RTJ VOL-00200-01 PP-00162- RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78).

52. - Da mesma forma, este E. TJDFR tem refutado qualquer possibilidade de

agente público figurar no polo passivo de demanda indenizatória que tenha por objeto atos praticados no exercício de função pública. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. **Deve o Estado, e não o agente público, ocupar o polo passivo da lide em que se pretende obter indenização por danos morais advindos de ato praticado em nome do Estado,** porquanto o Art. 37, § 6º, da CF/88 traz também a garantia ao servidor público de ser acionado apenas em ação regressiva proposta pelo ente público. Precedentes do STF.

2. Agravo provido.

(TJ-DF - AGI: 20140020053365 DF 0005367-48.2014.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 237) (grifo nosso)

53. - Por conseguinte, o agente público supostamente causador do ato ilícito não ostenta legitimidade passiva, tendo em vista que a União é o ente legítimo para figurar no polo passivo de ação de indenização por danos morais decorrentes de atos praticados por agente do Estado no exercício de suas funções públicas.

54. - Sendo assim, na espécie, a pretensão de prosseguimento da ação contra o Reconvinte não deve prosperar, uma vez que este não pode integrar a relação jurídica processual na lide em voga, nem tampouco figurar no polo passivo de demanda da qual a União é a responsável.

55. - Nada obstante, caso seja ultrapassada a ilegitimidade passiva do Reconvindo, o que se admite apenas por epítrope, é forçoso reconhecer que a apresentação de reconvenção com o objetivo de responsabilizar civilmente agente público por conduta praticada no exercício da função atrai a competência da Justiça Federal.

56. - De fato, a relação jurídica objeto da reconvenção não constitui obrigação pessoal afeta ao direito civil, mas matéria de cunho de direito administrativo-constitucional, pois o Reconvindo, Ministro do C. TSE, praticou os atos alinhavados pelo Reconvinte como atentatórios, *in tese*, aos seus direitos de personalidade, na condição de agente do Poder Público.

57. - **Nesse viés, não há como desvincular declarações proferidas em sessão de julgamento do C. TSE do exercício da função judicante de Tribunal Superior e,**

consequentemente, do interesse da União em preservar sua integridade institucional.

58. - Por conseguinte, olvidar a existência de interesse da União no feito significa vetar a possibilidade de defesa dos atos de agente político do ente federal, à míngua das garantias constitucionais e funcionais afeitas não só ao Ministro de Estado, mas também ao próprio ente envolvido.

59. - Com efeito, em casos como o presente, no qual o Reconvinte judicializa questão referente à responsabilização de agente político por atos indissociáveis de suas funções, opera-se verdadeira presunção do interesse da União integrar a lide e resguardar suas prerrogativas institucionais.

60. - Não por outro motivo, o E. STJ consolidou o entendimento de que à Justiça Federal compete processar e julgar demanda indenizatória aforada em virtude de atos perpetrados por agentes públicos vinculados à União Federal no exercício das respectivas funções. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA O INSS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal e o Juízo Estadual, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por empregado celetista contra o INSS, por ato praticado por médico-perito da autarquia. 2. A causa não se refere à ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho formulada pelo empregado contra o empregador, de modo que não incide o art. 114, VI, da Constituição da República. 3. Funda-se a ação na responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, conforme preceitua o § 6º do art. 37 da Carta Magna. Logo, a competência deve ser atribuída na conformidade do que dispõe a primeira parte do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado.

(STJ - CC: 106797 SP 2009/0140945-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/10/2009).

61. - Aliás, mesmo quando há dúvida em relação ao interesse da União no feito, o E. STJ consigna que **incumbe tão somente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

I - **A Segunda Seção do STJ assentou entendimento no sentido de que competente e a justiça federal para apreciar a ocorrência ou não de interesse jurídico que autorize a intervenção no processo, como assistente, da Caixa Econômica Federal.**

II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitante.
(CC 8.713/MA, REL. Ministro Waldemar Zveiter, Segunda Seção, Julgado EM 31/08/1994, DJ 10/10/1994, P. 27060)

62. - Exatamente nesse sentido, há muito se firmou a jurisprudência do E. STJ, consolidada no verbete sumular n. 150, a seguir transcrito:

STJ Súmula nº 150 - 07/02/1996 - DJ 13.02.1996

Competência - Interesse Jurídico - União, Autarquias ou Empresas Públicas
Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

63. - Nessa linha, a E. Justiça Comum Distrital é, *data venia*, constitucionalmente incompetente para o julgamento do presente feito, haja vista que a competência *ratione personae* define como único juízo competente para analisar, ainda que negativamente, o interesse da União, a Justiça Federal, conforme determinado pelo artigo 109, I da Constituição Federal.

64. - Por decorrência lógica, afigura-se incontornável a extinção da reconvenção sem julgamento de mérito, porquanto, sendo a competência absoluta da reconvenção diferente da ação originária, é proibido o ingresso de ação reconvenicional, nos termos do artigo 108 do CPC, cabendo ao Reconvinte ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal, juízo absolutamente competente⁵.

65. - Por todo o exposto, uma vez comprovada a manifesta ilegitimidade do Reconvindo para figurar no polo passivo de reconvenção em que se pretende responsabilizá-lo por atos inegavelmente praticados no exercício de função pública, é imperiosa a extinção sem julgamento de mérito da presente reconvenção, nos

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 4ª edição. São Paulo: Método, 2012. P. 378.

termos do artigo 301, X, c/c o artigo 267, VI, ambos do CPC.

66. - Subsidiariamente, caso seja afastada a ilegitimidade passiva do Reconvindo, é imprescindível o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente reconvenção, pois a responsabilização de agente público por atos praticados no exercício da função pública atrai o interesse do respectivo ente público, *in casu*, a União Federal.

III. - DO DIREITO

(i) Da ausência dos requisitos ensejadores de indenização por dano moral

67. - Conforme demonstrado, o Reconvinte pretende, por meio da presente ação, ser indenizado por supostos danos morais causados à sua honra e reputação, por ter o Reconvindo, supostamente, o injuriado e difamado durante sessão plenária de julgamento do C. TSE.

68. - Para tanto, sustenta, de forma ardilosa, que durante a sessão de julgamento supramencionada, o Reconvindo, além de ter feito referência ao blog --“*Dinheiro Vivo*”--, teria o tachado de --“*desonesto, parasita, aproveitador, corrupto, etc*”--. De mais a mais, alega ainda que a intensidade das acusações alcançou larga repercussão, porquanto fora feita em --“*transmissão direta da TV Câmara e Youtube*”--

69. - **Todavia, essas alegações não merecem prosperar, tendo em vista que não se encontram presentes na hipótese dos autos os requisitos ensejadores de indenização a título de dano moral, sendo certo que o Reconvindo, a par de não ter mencionado o Reconvinte nas declarações supostamente danosas, jamais extrapolou o contexto da sessão de julgamento do C. TSE.**

70. - Como se sabe, para responsabilização do Reconvindo pela ocorrência de dano moral devem estar presentes três elementos: (i) prova do fato lesivo; (ii) ocorrência de dano objetivo ou subjetivo à honra, moral ou direito da personalidade do Reconvinte; e (iii) nexo de causalidade entre o suposto dano e o comportamento do Reconvindo.

71. - Nessa direção, é necessário destacar que as declarações do Reconvindo em

sessão de julgamento do C. TSE, além de integralmente relacionadas com o hígido exercício da função jurisdicional, não têm condão de impingir ao Reconvinte o alegado dano moral.

72. - Destarte, na sessão plenária em tela, o C. TSE julgou os Agravos Regimentais na Prestação de Contas da Presidente Dilma Rousseff n. 96713 e 98135, por meio dos quais os eminentes ministros homologaram pedido de desistência dos recursos interpostos na redistribuição dos referidos autos naquela C. Corte Eleitoral.

73. - Os referidos Agravos Regimentais, nos quais figuravam como agravantes a Presidente Dilma Vana Rousseff, o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Comitê Financeiro Nacional, objetivavam contestar a redistribuição dos autos que discutiam a prestação de contas da candidata e do Comitê Financeiro na campanha eleitoral de 2014.

74. - Sustentava-se nos recursos, em síntese, que a redistribuição dos autos, feita através de despacho de lavra do Presidente do C. TSE, teria ocorrido em desconformidade com o que disciplina o Regimento Interno daquela E. Corte eleitoral, porquanto o então Ministro Relator, Henrique Chaves, teria encerrado seu biênio como magistrado eleitoral, devendo os autos terem sido distribuídos, por prevenção, ao seu substituto. Confira-se:

"a presente prestação de contas encontrava-se sob a relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, decorrente de distribuição por prevenção, na medida em que Sua Excelência fora designado relator do pedido de registro de comitê financeiro da campanha (RCF n.º 734-54.2014.6.00.0000)" (fi. 107);

em caso de vacância, o art. 16, § 80 , do Regimento Interno do TSE prevê o encaminhamento dos processos ao ministro substituto da mesma classe e, provida a vaga, os feitos são redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto; de igual modo, o § 90 do art. 16 do RITSE dispõe que "os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos", traduzindo a faculdade atribuída ao Presidente da Corte de, nos casos como os de urgência, proceder ao imediato encaminhamento do processo ao Ministro substituto, justamente a hipótese ora verificada;

(...)

isso posto, o Ministério Público Eleitoral requer seja reconsiderada a decisão impugnada, a fim de que se proceda à redistribuição do processo, com o seu encaminhamento ao ministro substituto da classe a que pertencia o relator original, o que permitiria o cumprimento do § 80 do art. 16 do RITSE, no caso de recondução desse último"

75. - Em que pese o pedido de desistência dos Agravos ter sido, de pronto, homologado pela presidência do C. TSE, o então presidente da Casa, Ministro Dias Toffoli, em virtude da repercussão política do caso, inclusive no que tange à higidez da C. Corte Eleitoral, mencionou as razões de improcedência dos recursos. Confira-se:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente e relator): **Senhores Ministros, inicialmente, homologo os pedidos de desistência formulados pelos agravantes. Entretanto, não deixo de trazer as considerações que seriam aquelas que pelo meu voto negariam provimento aos referidos agravos.**

(...)

Ainda que ultrapassado o referido óbice, **o agravo não mereceria prosperar, porquanto os dispositivos regimentais suscitados se referem à distribuição de novos processos aos ministros substitutos enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo.** Transcrevo as normas suscitadas pelo agravante:

Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.

§ 8º Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antiguidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto.

§ 9º Os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

Logo, **o preceito do § 8º determina que sejam distribuídos os novos processos ao ministro substituto enquanto perdurar a vaga do ministro efetivo, os quais serão redistribuídos ao titular quando esta for provida**, salvo se o relator houver lançado visto. Da mesma forma, o § 9º dispõe que os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos, conforme dispuser a lei e resolução do Tribunal.

O texto regimental é claro: tais regras não se aplicam aos processos em curso, ou seja, àqueles que já se encontram distribuídos ao ministro efetivo quando da vacância.

(...)

mostra-se incompatível com a exiguidade do prazo para apreciação e julgamento da prestação de contas, cuja decisão deverá estar publicada no máximo até 8 (oito) dias antes da diplomação, conforme ressaltado pela Asepa na Informação nº 426/2014, aludindo à norma prevista no art. 30, § 10, da Lei nº 9.504/972. A segunda, por sua vez, carece de previsão legal.

(...)

A ASEPA (Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias), local onde se encontravam os autos para análise das prestações AgR-PC nº 981-35.2014.6.00.0000/DF 8 de contas, **encaminhou ofício à Presidência relatando que mediante a não recondução do Mm. Henrique Neves, bem como a não nomeação, a tempo e a hora, de um substituto - o que até demonstra um certo menoscabo com essa Justiça Eleitoral que está hoje sem a sua composição titular para julgar a prestação de contas da campanha à Presidência da República - necessário se faria a definição de novo relator.**

Poderia ter sido nomeado, a tempo e a hora, qualquer um dos três nomes integrantes da lista tríplice. E não foi. **Esta Presidência não deixaria um processo de tal**

envergadura, de tal importância, com um prazo tão curto para apreciação, sem redistribuição. É necessário respeitar o Poder Judiciário da Nação Brasileira.

Registre-se, ainda, que a redistribuição dos feitos constitui faculdade do Presidente do Tribunal, conforme prevê o art. 68, § 10, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹³, aplicável subsidiariamente no âmbito desta Corte⁴.

No caso vertente, a redistribuição foi realizada mediante sorteio eletrônico entre todos os ministros de acordo com a regra geral do art. 16, caput, do RITSE. Nesse ponto, observo que a regra da livre distribuição, corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5, XXXVII e LIII, da CF/88) visa, justamente, a coibir designação ad hoc, sendo, portanto, a que confere maior garantia às partes.

Repito, não se pode ter esse menoscabo com o Poder Judiciário, com o Poder Judiciário Eleitoral da Nação Brasileira. Há que se compor, escolhendo nas listas tríplices, apresentada a tempo e a hora, os juízes integrantes da classe dos juristas para os tribunais regionais eleitorais e para o Tribunal Superior Eleitoral.

Com antecedência de um mês, a lista tríplice deste Tribunal Superior foi enviada, por ninguém mais, ninguém menos, do que o ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, ao Ministro da Justiça, para a escolha do ministro titular da classe dos juristas, com a vaga aberta com o fim do primeiro biênio do Ministro Henrique Neves da Silva.

Uma vez que compete ao Presidente desta Corte "distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões" (RITSE, art. 9º, e), conclui-se que a redistribuição ora impugnada ocorreu em harmonia com o disposto no art. 16, caput, do RITSE e com os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, ex vi do art. 548 do cc⁵.

Prestados tais esclarecimentos, homologo os pedidos de desistência apresentados pelos agravantes.

76. - Como se pode depreender da leitura do voto em epígrafe, com o término do biênio do então Ministro Henrique Chaves na função de magistrado superior eleitoral, a redistribuição, por prevenção, ao seu substituto somente seria viável no caso de novas ações ajuizadas.

77. - No caso retratado, seria necessária a escolha de um novo integrante para compor aquela C. Corte, o que ocorreria mediante a elaboração de lista tríplice, em procedimento moroso, a despeito do pleito de integrantes do C. TSE para que o colegiado fosse recomposto com brevidade.

78. - Assim, tendo em vista a colossal importância do julgamento – se tratava da prestação de contas da Presidente Dilma Rousseff – o então presidente do C. TSE utilizou a faculdade conferida pelo artigo 16 do Regimento Interno daquela Corte Eleitoral e distribuiu os Agravos Regimentais de forma eletrônica.

79. - Em verdade, os mencionados recursos tinham como escopo tornar hegemônica nítida hermenêutica de interesse da disciplina do Regimento Interno do C. TSE, ou seja, objetivavam interferir na designação da relatoria para o julgamento da Prestação de Contas da campanha da Presidente Dilma, o que, obviamente, violaria de forma indubitável o princípio do juiz natural.

80. - Nesse ínterim, o Reconvindo, então Vice-Presidente do C. TSE, por se sentir afrontado com a tentativa iníqua de manipulação de julgamento por parte dos agravantes, resolveu, assim como fez o Ministro Presidente, enfrentar a tormentosa questão em declaração de voto. Confira-se:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, eu gostaria também de fazer algumas observações, agora à guisa de nota, diante das desistências manifestadas. Também como Vossa Excelência, **eu raramente vi em minha vida, que já vai longa, tamanha tropelia em matéria processual. Sem dúvida nenhuma, leitura extravagante do Regimento Interno; manifestação de servilismo diante de inequívoca hermenêutica do interesse.**

O que se queria, na verdade, era designar o relator no Tribunal, e isso é um absurdo. Qualquer analfabeto jurídico sabe que há um princípio do juízo natural que é preciso ser respeitado, embora estejamos cada vez mais lidando com analfabetos. Inclusive, Senhor Presidente, fala-se tanto em impeachment que deveríamos ter um instituto do impeachment contra a burrice.

81. - Continuando na sua irresignação naquele caso, o Reconvindo, em entendimento idêntico àquele proferido pela Presidência do C. TSE, afirmou que o regimento interno daquela Corte não --*“contempla a possibilidade de redistribuição de processos antigos quando encerrado o mandato de ministro efetivo, devendo, obviamente, aplicar-se a regra geral de redistribuição por sorteio - critério absolutamente democrático e transparente”*--.

82. - **Foi justamente sob este contexto que o Reconvindo, repita-se, atuando como Vice-Presidente do C. TSE, incorreu nas declarações que o Reconvinte entendeu terem ofendido seus direitos da personalidade.**

83. - Destarte, afirmou o Reconvindo que inclusive se reunira com o Exmo. Ministro da Justiça, a pedido do então presidente do C. TSE, no intuito de acelerar o processo decisório da lista tríplice de magistrados, para o preenchimento da vaga deixada pelo MM. Henrique Neves. Confira-se:

Mais uma informação, Senhor Presidente. A pedido de Vossa Excelência, eu fiz gestão perante o Ministro da Justiça, duas semanas antes do vencimento do prazo, para que acelerasse o processo decisório.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente e relator): Ministro Gilmar Mendes, trata-se de um pedido do presidente da Corte e ratificado pelo vice-presidente, que daqui a dois anos presidirá este Tribunal, e é tratado com menoscabo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Vossa Excelência fez essa sugestão, e eu me dirigi a ele com todo o cuidado, uma conversa cordial (...)"

84. - Isso porque, consoante se verifica em trecho do voto da presidência do C. TSE, --*“com antecedência de um mês, a lista tríplice deste Tribunal Superior foi enviada, por ninguém mais, ninguém menos, do que o ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, ao Ministro da Justiça, para a escolha do ministro titular da classe dos juristas, com a vaga aberta com o fim do primeiro biênio do Ministro Henrique Neves da Silva”*--.

85. - Assim, justamente para evitar situações problemáticas em período de notória agitação política, o Reconvindo dirigiu-se ao Exmo. Ministro da Justiça e manteve conversa cordial acerca do referido assunto, o que não passou despercebido por determinados blogs supostamente jornalísticos de todo o país, os quais direcionaram o conteúdo do diálogo para tons totalmente maliciosos e dissonantes da realidade.

86. - Nessa linha, o Reconvindo, no contexto do julgamento em tela, destacou que o ataque à C. Corte e as suspeitas levantadas quanto à distribuição do processo eram alimentadas, tal como em outras inúmeras hipóteses, por parcela tendenciosa e mentirosa da mídia.

87. - Perceba que o Reconvindo apenas se manifestou em Plenário, com base nas prerrogativas inerentes à função de Ministro, no sentido de defender [sem individualizar condutas] a probidade institucional do C. TSE contra alegações perniciosas de setores da mídia, veladamente reproduzidas pelos agravos regimentais opostos de forma absolutamente improcedente.

88. - Desse modo, não houve, em qualquer momento, violação à honra do Reconvinte, porquanto, além de não fazer referência expressa ao seu nome em nenhum momento do julgamento naquela sessão plenária, o Reconvindo atuou

como Vice-Presidente do C. TSE, proferindo naquela ocasião o seu voto.

89. - Em verdade, diferentemente do que alega o Reconvinte, as supostas “ilações” contra ele direcionadas pelo Reconvindo, proferidas na sessão de julgamento em tela, não foram postas de forma desconexa com o julgamento naquela Corte Eleitoral. Pelo contrário, as declarações do Reconvindo concernentes aos *blogs* jornalísticos teve total conexão com a matéria julgada naquela ocasião.

90. - Ademais, cumpre asseverar ainda que a conduta do Reconvindo naquela sessão plenária de maneira nenhuma incorreu em prejuízos para o Reconvinte, como este tenta arditosamente fazer crer, ao afirmar que --“perante tais acusações de um homem tão poderoso, que empresa privada se atreveria a investir em um blog de internet?”--.

91. - De fato, não há a alegada possibilidade de danos comerciais ao Reconvinte, tendo em vista que seu *blog* é patrocinado pela Caixa Econômica Federal, conforme divulgado em sua página inicial⁶:



⁶ <http://jornalggn.com.br/luisnassif>

92. - Ora, Excelência, soa teratológico, quicá malicioso, que o Reconvinte alegue ter sofrido danos comerciais com as declarações do Reconvindo quando é patrocinado por uma das maiores empresas públicas do País e certamente não depende de recursos privados, como se extrai de sua trajetória supostamente jornalística.

93. - Ademais, consoante demonstrado, não houver sequer referência ao nome do Reconvinte por ocasião daquele julgamento, nem tampouco menção do Reconvindo no intuito de violar a sua honra ou reputação.

94. - Trata-se, em verdade, apenas de declarações do Reconvindo plenamente contextualizadas, proferidas na qualidade de magistrado atuante na função jurisdicional e contra informações difamatórias usualmente disseminadas por setores da mídia dentro dos quais o Reconvinte espontaneamente se incluiu.

95. - Sendo assim, inexistindo o dano, não há que se falar em retorno ao *status quo ante* ou, tampouco, compensação pelo dano moral, sendo certo que, além de não ter ocorrido qualquer dano aos direitos da personalidade do Reconvindo, consoante demonstrado, inexistiu também a conduta ilícita do Reconvinte, porquanto estava este atuando na função jurisdicional.

96. - Sob esse ângulo, não é crível que a situação descrita na reconvenção possa ter atingido a esfera dos direitos da personalidade do Reconvinte. Mero dissabor ou exasperação estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia de todos, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

97. - Na verdade, a ação em comento representa nada menos do que a banalização e a vulgarização do instituto do *dano moral*, transformando a prestação jurisdicional em verdadeira “indústria da indenização moral”. E pior, o faz às custas da regular e idônea prestação jurisdicional do C. TSE.

98. - Nesse sentido, este E. TJDFT já vem se posicionando de forma contrária às tentativas levianas de universalizar o dano moral, na equivocada interpretação de que todo e qualquer aborrecimento e dissabor do cotidiano deva ser indenizado. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DÉBITO INEXISTENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado. Daí porque não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. **Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral.**

2. Na hipótese, restou demonstrado que a ré/recorrida cobrou por serviço não contratado, o que ensejou a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito questionado e a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor a esse título.

3. Por outro lado, **não se verifica na espécie nenhuma ofensa a direito da personalidade a ensejar reparação por dano moral. A situação vivenciada pelo autor/recorrente melhor se encaixa nas possíveis situações decorrentes da vida moderna que geram eventuais dissabores ou inconvenientes, aborrecimentos e prejuízos cotidianos que não configuram dano moral.**

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem custas adicionais. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita deferida (fl. 65). (Acórdão n. 620081, 20121310000317ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 18/09/2012, DJ 20/09/2012 p. 316)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PROPAGANDA DE CURSO VEICULADA COM INFORMAÇÃO INSUFICIENTE. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. ABORRECIMENTOS E TRANSTORNOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Uma vez configurada a falha de informação quanto ao serviço a ser prestado, essa terá como resultado a reparação pelos danos materiais acaso ocorrentes, mas não necessariamente indenização por danos morais, o que deverá ser verificado no caso concreto.

2. O dano moral deve estar lastreado em um ato ilícito ou abusivo que tenha a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa-fama e/ou o sentimento de auto estima e Não basta, para a reparação civil moral, a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas também, que destes fatos tenha decorrido prejuízo à sua honorabilidade.

3. A hipótese dos autos melhor se encaixa nas possíveis situações decorrentes da própria complexidade da vida moderna, que geram eventuais dissabores ou inconvenientes, aborrecimentos e prejuízos cotidianos que não configuram dano moral. **Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral.**

4. Recurso conhecido e provido, para reformar parcialmente a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, mantendo-se a decisão monocrática em seus demais termos. Sem custas e honorários ante a falta de recorrente vencido. (Acórdão n. 587111, 20110710234877ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 15/05/2012, DJ 18/05/2012 p. 450).

99. - Bem se vê, portanto, que o atual posicionamento jurisprudencial objetiva desestimular o ajuizamento de ações infundadas, de caráter eminentemente lucrativo, na qual os litigantes veem a oportunidade de se locupletar, como se atividade econômica fosse.

100. - É o que se depreende do presente caso, visto que o Reconvindo não praticou, tampouco contribuiu para a deflagração de qualquer ilícito civil capaz de configurar danos morais, não havendo nos autos a demonstração da presença dos requisitos do artigo 186, do Código Civil, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a reconvenção.

(ii) Dos critérios para arbitramento de indenização a título de danos morais

101. - Conforme visto, a atuação jurisdicional do Reconvindo se desenvolveu de forma plenamente vinculada aos contornos do processo judicial apreciado, sem qualquer menção ao Reconvinte, razão pela qual não estão presentes os requisitos legais para a condenação do Reconvinte ao pagamento de indenização a título de danos morais.

102. - Nada obstante, na remota hipótese de Vossa Excelência entender pela procedência do pedido de reparação moral, **o que se admite apenas por exercício dialético**, é necessária a fixação da condenação em total observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

103. - Nessa direção, a indenização por danos morais deve refletir, de forma razoável e proporcional, as peculiaridades do caso concreto, **no qual sequer houve menção expressa ao Reconvinte**, sem atingir ou macular gravemente sua honra ou moral.

104. - **Com efeito, na análise exaustiva da exordial não se verifica nenhum fato que justifique o arbitramento da reparação moral em patamar elevado**,

especialmente considerando que o Reconvindo atuou no exercício da função jurisdicional.

105. - E mais, consoante delineado ao longo desta peça, o Reconvindo em momento algum direcionou sua fala na sessão de julgamento do C. TSE para ofender ou denegrir a imagem do Reconvindo. Em verdade, apenas referiu-se de maneira geral aos *blogs* na internet que disseminaram de forma perniciosas informações falsas sobre os fatos relacionados com o processo judicial então apreciado pela C. Corte Eleitoral.

106. - Portanto, os critérios utilizados para a quantificação dos danos morais devem ser proporcionais aos singelos aborrecimentos contratuais e razoáveis, no sentido de evitar o enriquecimento sem causa do Reconvinte.

107. - Nesse contexto, o instituto dos danos morais não pode ser transformado em instrumento iníquo de locupletamento ilícito, cujo montante desborda os danos efetivamente vivenciados pela vítima. Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento consolidado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NOTÍCIA EM PERIÓDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PROCURAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 254, DO CPC. INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELO MAGISTRADO A PEDIDO DA PARTE. INTERESSE DE RECORRER. CUMULAÇÃO PEDIDO DE RESPOSTA COM INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESPOSTA EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO DESNECESSÁRIO. FORMATO. ARTIGO 30 DA LEI DE IMPRENSA. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. TARIFAÇÃO INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...) 11. É possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização por dano moral, em sede de recurso especial, por se tratar, nessa hipótese, de discussão acerca de matéria de direito e não de reexame do conjunto fático-probatório. 12. **O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior, na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido**, bem como para que sirva de desestímulo ao ofensor na repetição de ato ilícito. [...]” (RECURSO ESPECIAL Nº 401.358 - PB (2001/0169166-0) Rel.Min. Carlos Fernando Mathias)

“RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO.

REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. III - **É entendimento uníssono nesta Corte que ‘o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito’ (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000).**IV- **No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária.** Recurso especial provido.” (REsp 886284 / SP, Ministro Castro Filho, Terceira Turma, STJ, DJ 18/12/2006).

108. - Perceba que o rigor exigido no arbitramento dos danos morais decorre da necessidade de se evitar que acontecimentos comuns do cotidiano constituam estopim da indústria do dano moral, reprimindo a concessão de indenizações exorbitantes a situações sem a correspondente gravidade e ilicitude.

109. - Dessa forma, na remota hipótese de este I. Juízo não acolher os elucidativos fundamentos que evidenciam a ausência nos autos dos requisitos ensejadores de responsabilização do Reconvindo a título de dano moral, o que se admite apenas hipoteticamente, deve ser arbitrada quantia proporcional aos ínfimos danos supostamente sofridos.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

110. -Ante o exposto, o Reconvindo requer, em sede preliminar, a extinção da presente reconvenção nos moldes do artigo 267, CPC, tendo em vista a inexistência de conexão entre a reconvenção e os fundamentos tanto da ação principal, quanto da contestação, pressupostos processuais intransponíveis ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 315 do CPC.

111. - Caso seja ultrapassada a patente ausência dos pressupostos processuais da reconvenção, o Reconvindo requer a extinção sem julgamento de mérito da presente reconvenção, nos termos do artigo 301, X, c/c o artigo 267, VI, ambos do CPC, em virtude da manifesta ilegitimidade do Reconvindo para figurar no polo passivo de reconvenção em que se pretende responsabilizá-lo por atos inegavelmente praticados no exercício de função pública.

112. - Subsidiariamente, ainda que seja afastada a ilegitimidade passiva do Reconvindo, o que se admite apenas por epítrope, é imprescindível o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente reconvenção, pois a responsabilização de agente público por atos praticados no exercício da função pública atrai o interesse do respectivo ente público, *in casu*, a União Federal.

113. - Quanto ao mérito, requer a improcedência total do pedido reconvenicional, decorrente da ausência dos requisitos ensejadores de indenização a título de dano moral, tendo em vista que:

(i) **as declarações do Reconvindo objeto da presente reconvenção foram proferidas dentro do contexto de processo judicial em trâmite perante o C. TSE, sem qualquer extrapolamento do regular exercício da função jurisdicional;**

(ii) na sessão de julgamento do C. TSE mencionada na reconvenção, **o Reconvindo sequer fez referência ao nome do Reconvinte, sendo certo que as declarações do Reconvindo foram direcionadas contra informações difamatórias usualmente disseminadas por setores da mídia dentro dos quais o Reconvinte espontaneamente se incluiu;**
e

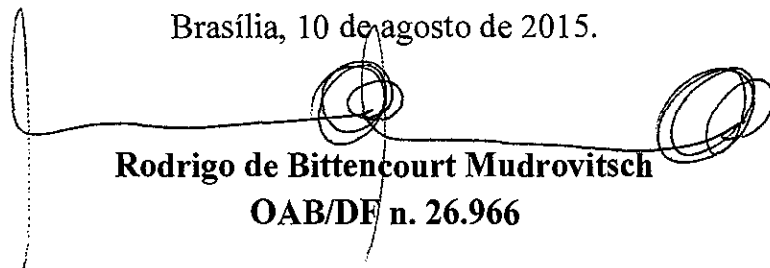
(iii) **as afirmações do Reconvindo, ao tempo em que genéricas e plenamente compatíveis com os contornos do caso concreto submetido a julgamento, não têm o condão de impingir ao Reconvinte o dano à imagem e o sofrimento moral sustentados fragilmente na reconvenção.**

114. - No hipotético caso de este I. Juízo ultrapassar os fatos e fundamentos expostos para condenar o Reconvindo ao pagamento de montante a título de danos morais, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da dialeticidade, requer-se que seja arbitrada quantia proporcional aos ínfimos danos supostamente sofridos.

115. - Por fim, o Reconvindo requer, por oportuno, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, testemunhal e depoimento pessoal do Reconvinte.

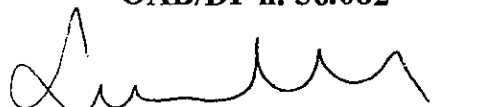
Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 10 de agosto de 2015.



Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF n. 26.966

Leandro Dias Porto Batista
OAB/DF n. 36.082



Lucas Faber de Almeida Rosa
OAB/DF n. 38.651